



Kárin Liliane de Lima Emmerich e Mendonça

Desembargadora da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e superintendente da Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (COMSIV-TJMG)

Medidas protetivas: reflexos na relação familiar

ARTIGO

Conforme amplamente propalado, o legislador, ao aprovar a Lei 11.340/06, teve a intenção de proteger as mulheres em situação de vulnerabilidade, prevendo em seu art. 22 diversas medidas que podem ser fixadas para cessar qualquer tipo de violência ou ameaça já ocorrida contra a vítima ou que está na iminência de ocorrer.

É inegável que tais medidas geram consequências para toda família, pois, ainda que consiga alcançar seu objetivo, acaba, por vezes, afastando também, os filhos da convivência com o pai. Esta é uma entre as muitas razões pelas quais, a despeito da urgência que reveste as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica e familiar – por possibilitar ao julgador agir de imediato para preservar a integridade física e psíquica da vítima – tal instrumento não pode ser utilizado de forma indiscriminada sob pena de incorrer em grave violação de direitos, além de desvirtuar sua aplicação.

A lide forense nos mostra que a ruptura da vida em comum é um momento complexo e, infelizmente, esse momento conturbado em que ambas as partes se deparam com um novo *status* civil, pode fazer com que as medidas protetivas de urgência, excepcionalmente, sejam utilizadas como mecanismo de alienação parental, comportamento utilizado por um dos genitores para enfraquecer os laços de afetividade, afastando o filho do outro genitor.

Assim, mostra-se imprescindível a análise criteriosa e pormenorizada de cada situação por parte do julgador, para saber se é caso de violência – grande maioria – ou de usurpação da Lei Maria da Penha para alienação parental (exceção).

Insta salientar que a urgência das medidas protetivas possibilita que sejam concedidas liminarmente, sem oitiva do suposto agressor (art. 19, §1º, da Lei 11.343/06). Ade-

mais, é impossível prever, no momento do seu deferimento, o período de duração, haja vista estar atrelado aos motivos que lhe deram origem.

Por isso, repita-se, é dever do julgador analisar cuidadosamente as particularidades do caso concreto, fazendo-o com cautela e senso crítico, com vistas a impedir que a rapidez inerente a tal sorte de medidas seja indevidamente utilizada como forma de legitimar eventuais direitos pleiteados no âmbito do direito de família, que deveriam ser discutidos pela via correta, no tempo e prazo necessários à devida discussão e comprovação do direito pleiteado.

Dessa forma, apesar de combater de forma aguerrida a violência doméstica, entendo que o direito de proteção conferido à mulher pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) não deve ser sobreposto, de pronto, ao direito de convivência existente entre pais e filhos, fato que, obviamente, exige que se faça um questionamento aprofundado em cada caso concreto, com o objetivo de decidir se cabível ou não a aplicação ou manutenção dessas medidas, haja vista as sérias consequências que as restrições decorrentes da sua imposição geram, não apenas para o agressor e ofendida, mas, também, para a prole do casal.

Ante ao exposto, reitero a importância da Lei Maria da Penha e os avanços no combate a violência contra a mulher, obtidos com a aplicação das medidas protetivas de urgência, nela previstas, cuja utilização exige um olhar sensível do magistrado, visando preservar os objetivos de tal instrumento e, sobretudo, evitar seu desvirtuamento.

Neste contexto, acredita-se que os pontos aqui declinados deverão ser observados pelos operadores do direito, principalmente os órgãos de acusação, a fim de que seja respeitado o princípio constitucional da responsabilidade penal subjetiva.